



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.002382/2002-71
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-001.721 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2014
Matéria AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE MULTA MORA - INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA INTERNA. DCTF. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, deve ser cancelado o lançamento de multa isolada no caso de recolhimento integral do principal, desacompanhado do acréscimo da multa de mora.

AUDITORIA INTERNA. DCTF. FALTA DE PAGAMENTO.

A divergência existente entre as informações constantes da DCTF e do sistema que registra os pagamentos deve ser investigada em procedimento de auditoria interna, para haver certeza da ocorrência da infração, requisito essencial do lançamento. Não comprovada a ocorrência de infração, deve-se cancelar a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 02/07/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente

em 02/07/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por LEONARDO

DE ANDRADE COUTO

Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

A 1ª Turma da DRJ/RJI recorre de ofício a este Conselho contra a decisão proferida por ela proferida que julgou procedente a impugnação apresentada.

Por bem retratar o litígio, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

Versa este processo sobre o Auto de Infração nº 0017080 – IRRF/1997 (fls. 4/23), lavrado pela DEFIC/RJO, para a exigência de crédito tributário de IRRF, no valor de R\$122.080,91, com multa de 75% e juros de mora, e de multa isolada, no valor de R\$1.667.561,96.

O lançamento foi efetuado em razão de, em procedimento de auditoria interna na DCTF, terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III;

- falta de pagamento de multa de mora, conforme Anexo IV.

O enquadramento legal foi citado à fl. 7.

O interessado apresentou, em 25/06/2002, a impugnação de fls. 1/2. Em sua defesa, alega, em síntese, que os valores que relaciona estão totalmente pagos e que houve erro no preenchimento da DCTF, conforme aponta.

A Autoridade Lançadora, constatando a improcedência do lançamento de débitos no valor total de R\$120.349,33, efetuou revisão de ofício, conforme Parecer/Despacho de fls. 184/196 e Extratos de fls. 197/202. Encaminhou os Autos à DRJ/RJO-I para julgamento dos acréscimos legais constantes do Anexo IV e dos débitos nº 1284513, 1284516 e 1353214 (fls. 18/19).

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

O recurso de ofício diz respeito foi interposto em razão da exoneração de crédito tributário superior a R\$ 1.000.000,00, preenchendo, pois, os pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

A exigência diz respeito à: (i) exigência de multa isolada por falta de recolhimento de multa de mora em pagamento realizado após a data de vencimento do tributo; (ii) exigência de IRRF em razão de falta de confirmação de pagamento.

As controvérsias são simples. No que toca a exigência de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de multa de mora, trata-se de exigência não mais prevista em lei, uma vez que com o advento do art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, tal infração deixou de existir, incidindo, portanto, o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN (retroatividade benigna).

Assim, nesse ponto merece ser mantida a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso de ofício.

No que tange à exigência de IRRF declarado e supostamente não recolhido, não há razão para realização do lançamento, bastando-se a cobrança do valor confessado em DCTF. No mais, acolho as razões de decidir do acórdão recorrido, devendo ser confirmada pelos seus próprios fundamentos:

Tendo em vista a revisão de ofício, cabe apreciar, apenas, o lançamento de IRRF, no valor de R\$1.731,58 (débitos nº 1284513, 1284516 e 1353214 - fls. 18/19), com multa de 75% e juros de mora, e de multa isolada, no valor de R\$1.667.561,96, em virtude de supostos pagamentos em atraso de débitos de IRRF.

MULTA ISOLADA.

Houve lançamento de multa isolada, no valor de R\$1.667.561,96, em face de falta de pagamento de multa de mora.

O art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/1996, previa que a multa de lançamento de ofício deveria ser exigida, isoladamente, quando o contribuinte pagasse o tributo ou a contribuição após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora. Tinha-se, portanto, previsão legal expressa determinando o lançamento de multa isolada no caso de recolhimento em atraso sem o acréscimo de multa de mora.

Em 22 de janeiro de 2007 foi editada a Medida Provisória de nº 351, convertida na Lei nº 11.488, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 15 de junho 2007, cujo art. 14 deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Como se vê, a multa isolada, além de ter seu percentual reduzido para 50%, passou a incidir, apenas, na falta de recolhimento de antecipações/estimativas do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas. Deixou de existir, portanto, a hipótese que fundamentaria a exigência no caso de recolhimento integral do principal, desacompanhado do acréscimo da multa de mora.

Em face do princípio da retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional), a penalidade passou a ser afastada de ofício.

A partir da nova redação da Lei nº 9.430, de 1996, constatado o pagamento ou recolhimento de tributo em atraso, sem o acréscimo da multa moratória prevista no art. 61 desta mesma Lei, só pode ser exigido do contribuinte o

pagamento da multa de mora, isoladamente, conforme previsto no art. 43 desta mesma Lei (exigência que independe de lançamento).

Observa-se que, no presente caso, ainda que prevalecesse a ocorrência apontada no Auto de Infração (pagamento de IRRF após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora), em razão da prescrição, não seria mais possível se exigir a multa de mora.

Diante do exposto, o lançamento de multa isolada, no valor de R\$1.667.561,96, deve ser cancelado.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Passo a analisar o lançamento de IRRF, no valor de R\$1.731,58 (débitos nº 1284513, 1284516 e 1353214 - fls. 18/19), com multa de 75% e juros de mora.

Deve-se ressaltar que esta possível infração decorreu da divergência entre duas informações constantes dos sistemas eletrônicos da RFB: a primeira, prestada pelo interessado na DCTF; e a segunda, oriunda do sistema que registra os pagamentos efetuados - DARF.

Tal fato demandaria investigação, o que não ocorreu. Uma vez configuradas as divergências, o Auto de Infração foi gerado, automaticamente, pelo computador, sem análise de qualquer auditor e sem que se intimasse o interessado a esclarecer divergências.

As divergências apontadas eletronicamente pelos sistemas informatizados, por si sós, data venia, não são fatos geradores de obrigação tributária. Constituem, sim, um indício de ocorrência de uma irregularidade, como falta ou atraso de pagamento, ou seja, mostram a possibilidade de existência de uma infração.

Os motivos para as divergências nas informações dos pagamentos declarados pelo interessado são bem conhecidos: erros no preenchimento dos Darf, erros no preenchimento das DCTF, erros na informação prestadas pelos bancos, inconsistências nos sistemas informatizados usados pela RFB, equívocos nos critérios de alocação, dentre outros.

A experiência tem mostrado que, na grande maioria dos casos, a divergência verificada automaticamente decorre dos equívocos acima mencionados.

Assim sendo, a aparição das possíveis irregularidades não pode levar à apressada conclusão de que houve atraso ou falta de pagamento e, assim, à prematura constituição do crédito tributário. A questão deveria, antes, ser analisada por um auditor, a fim de aprofundar investigação para verificar se há ocorrência de infrações. Mas, pelo que consta dos Autos, não houve essa averiguação antes da lavratura do Auto de Infração. O que se tem, por conseguinte, é um lançamento baseado em presunção de falta de pagamento, hipótese que, diga-se, é a menos provável, tendo em vista a grande frequência com que os sistemas informatizados constataam divergências inexistentes.

A “auditoria” eletrônica, no presente caso, deve ser encarada como mero papel de trabalho de início de fiscalização, não podendo servir de base para lançamento, por estar impregnada de incertezas, o que não se harmoniza com o artigo 142 do CTN.

Aliás, as Instruções Normativas (IN) SRF nº 45/1998 e 77/1998, que embasaram o Auto de Infração, determinam que as auditorias internas de DCTF devem ser efetuadas com observância do disposto na IN SRF nº 94/1997. Esse último Ato estabelece, no artigo 3º, que o auditor responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, exceto “se a infração estiver claramente demonstrada e apurada”.

No caso aqui discutido, a infração era bastante duvidosa – tanto que, em revisão de ofício, houve o cancelamento de 99% (R\$120.349,33/R\$122.080,91) do lançamento.

Portanto, o auditor, antes de lavrar o Auto de Infração, deveria ter intimado o interessado a prestar esclarecimentos, o que não consta nos Autos que tenha sido feito.

Tendo em vista o valor do crédito tributário exigido (R\$1.731,58) e o tempo decorrido entre o lançamento e o julgamento, não entendo razoável a conversão do julgamento em diligência para que, mediante intimação para a apresentação de livros contábeis, possa se verificar a alegação de erro no preenchimento da DCTF.

*Diante da fragilidade do Auto de Infração eletrônico ora examinado, já que não houve procedimento administrativo anterior à autuação que comprovasse a ocorrência de infração, **deve-se, também, cancelar a autuação de IRRF, no valor de R\$1.731,58, com multa de 75% e juros de mora.***[grifos do original]

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator